

PARECER N° 697/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.007513/2015-71
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

| MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | | | | | | |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|--------------------------|----------|-----------------|---------------|-------------------------------------|----------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Folha do Diário de Bordo | Aeronave | Lavratura do AI | Ciência do AI | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Ciência da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
| 00066.007513/2015-71 | 659311179 | 02413/2014/SPO | 31/05/2014 | 8209 | PR-RAQ | 21/10/2014 | 05/03/2015 | 14/03/2017 | 27/03/2017 | R\$ 4.000,00 | 31/03/2017 | 18/09/2017 |

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Seção 17.4(o) da IAC 3151;

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela FLEX AERO TAXI AÉREO LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que na folha nº 8209 do Diário de Bordo da aeronave PR-RAQ, no dia 31 de maio de 2014 foi efetuado voo entre SBJD-SBJD, tendo como comandante o tripulante Adriano Nicolalev dos Santos (CANAC 127922) e segundo piloto, o tripulante da Táxi Aéreo Piracicaba Ltda, Luiz Gonzaga Genovez Passucci (CANAC 507285). No campo "Extras", da referida página do diário, consta o tripulante Domingos Afonso Almeida de Deus (CANAC 748897). Constatou-se que a coluna "tipo de voo" não foi preenchida, contrariando o preconizado na seção 17.4(o) da IAC 3151.

3. Ao não preencher corretamente a folha nº 8209 do diário de bordo da aeronave PR-RAQ, a atuada deixou de observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave, infração capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBA.

HISTÓRICO

4. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

5. **Defesa do Interessado** - A atuada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:

I - Incompetência do atuante, afirmando que de acordo a Resolução nº 114/2009, somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais e os Titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata, têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Afirma que não há no auto de infração a indicação do cargo ou função pública do atuante, não cumprindo o disposto no art. 8º, inciso V da Resolução ANAC nº 25/2008;

II - No mérito, alega que a empresa não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o atuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento e não há como saber sequer quem a atuou.

6. Pelo exposto, requereu: a) nulidade do auto de infração; b) extinção do processo administrativo; c) que as intimações sejam feitas em nome do procurador e endereço indicados.

7. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 com interpretação sistemática ao disposto no item 17.4(o) da IAC 3151, por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, ao não preencher a informação da natureza do voo de 31/05/2014 às 15h30min, na página nº 8209 do Diário de Bordo da aeronave PR-RAQ, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no inciso III, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

8. Esclareceu que a competência dos Superintendentes é para prolatar decisões de primeira instância e ainda é delegável. Assim, desde que cumpridos os requisitos da Instrução Normativa nº 06/2008, qualquer pessoa credenciada como INSPAC pode lavrar Autos de Infração, estando perfeitamente assistida pela legislação. Citou ainda o art. 197 do CBAer, onde consta que a autoridade aeronáutica ou autoridade de aviação civil pode delegar competência para a realização de fiscalização, bastando para isso o credenciamento do Agente Público. Ressaltou que o agente público, sr. Adriano Silva Baumgartner, credenciado como Inspetor de Aviação Civil, pela Superintendência de Segurança Operacional, Credencial A-2044, especialidade operações, teve a sua credencial renovada conforme a Portaria nº 2.369/SSO, de 13/09/2013, publicada no Boletim Pessoal de Serviço v.8, nº 37, 13/09/2013 e é investido no cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil.

9. Quanto ao mérito, não obstante o procurador ter argumentado que a Atuada não poderia exercer defesa, a decisão esclareceu que a Administração Pública goza dos princípios da legitimidade e veracidade e a Atuada recebeu o Auto de Infração de correspondência enviada pela própria ANAC, atendendo todas as formalidades, tendo tido portanto todas as oportunidades legais para exercer seu direito de defesa.

10. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia, e acrescentou as seguintes alegações:

III - Cerceamento de defesa por não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI, da Lei 9.784/99;

IV - Falta de motivação para aplicação da sanção, em razão da Notificação de Decisão informar apenas que foi aplicada a penalidade de multa nos valores respectivos e não haver qualquer indício sobre o fato ou conduta executada pela Recorrente, que fosse considerada como infracional, violando o art. 50, inciso II da Lei 9.784/99;

V - Ilegalidade da Notificação de Decisão, por não atender o art. 26, VI da Lei 9.784/99, que determina que a intimação deverá conter a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

VI - Ilegalidade da Análise da Decisão de Primeira Instância, afirmando que o parecer e proposta de multa à empresa foram elaborados por servidor na qualidade de Técnico em Regulação de Aviação Civil e de acordo a Lei nº 11.292/06, as funções do Técnico seriam de suporte e apoio às atividades de regulação e não poderia assumir a competência que seria atribuída aos especialistas em regulação, analisando, emitindo parecer final e propondo sanções à Recorrente;

VII - Ilegalidade do valor da multa, afirmando que uma lei ordinária não pode ser alterada por resolução e que o art. 299 do CBA determina a aplicação de multa de até 1.000 (mil) valores de referência e até que este dispositivo seja alterado por outra lei equivalente, os valores das multas não podem ultrapassar este teto, cabendo a ANAC demonstrar que os valores das multas aplicadas atualmente estão dentro dos patamares exigidos pela Lei. Questiona a competência legal para a tabela anexa à Resolução nº 58 e os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas;

VIII - Desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois sendo a multa em valor excessivo suficiente para inviabilizar a vida financeira da Recorrente, a penalidade tomaria caráter confiscatório e se desviaria de sua finalidade. Afirmou portanto que os valores imputados ferem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública;

IX - Alegou no mérito, não poder desenvolver uma ampla defesa em razão dos vícios apresentados, mas afirma que existe sim na folha nº 8209, no campo "ocorrências" a natureza do voo realizado, estando absolutamente claro e legível que a natureza do voo foi para realizar um voo de "cheque" ANAC;

11. Pelo exposto, requereu: a) nulidade do auto de infração; b) extinção do processo administrativo; c) todas as intimações sejam feitas em nome do procurador mencionado.

É o relato.

PRELIMINARES

12. **Da Alegação de Incompetência do Autuante** - Em grau recursal, o interessado reiterou a alegação de incompetência do autuante, mencionando o Regimento Interno da ANAC. Cabe inicialmente aqui demonstrar, que foram respeitadas todas as formalidades normativas para autuação, a partir da lavratura do referido Auto de Infração, conforme verifica-se na Resolução ANAC nº 25/2008, em seus artigos 2º e 5º, em vigor à época dos fatos:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º. O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática, é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º. O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

13. No que diz respeito especificamente à alegação quanto a incompetência da autuante, cabe aqui destacar que o referido Auto de Infração foi lavrado por Inspetor de Aviação Civil - INSPAC, credenciado desta Agência, sendo disposto no documento à fl. 01, o Auto de Infração com a identificação de sua função como Inspetor de Aviação Civil - INSPAC e sua matrícula.

14. A Instrução Normativa nº 006, de 20 de março de 2008, em vigor à época dos fatos e que regulava o credenciamento do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 006/2008

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º. As atividades de fiscalização de aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

15. Soma-se ao exposto, o que versa no art. 197 do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei 7.565/86:

Art. 197. A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.

16. Ainda nessa esteira é oportuno mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.784/99, na medida em que o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

17. Assim, afasta-se a alegação do interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/08, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração possui a sua competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

18. **Da Alegação de Cerceamento de Defesa, Falta de Motivação e Ilegalidade da Notificação de Decisão** - A Recorrente alegou cerceamento de defesa por afirmar não saber os motivos pelos quais está sendo multado e alegou não ter acesso a qualquer documento produzido, que acredita que deveria fazer parte integrante da Notificação de Decisão. Suscitou também ilegalidade da Notificação de Decisão, por não atender o disposto no art. 26, VI da Lei 9.784/99, que determina que a intimação deverá conter a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. Cumpre informar, contudo, que a alegação não deve prosperar. O requisito exigido pelo dispositivo de referência foi cumprido quando da notificação da autuação, através do envio da cópia do Auto de Infração lavrado com a descrição de todas as características da conduta infracional, capitulação legal e requisitos essenciais de validade da autuação. A notificação com a cópia do Auto de Infração foi recebida pelo interessado em 05/03/2015, conforme consta comprovado nos autos através de Aviso de Recebimento - AR (fl. 11), fornecido pelos correios.

19. A Notificação de Decisão tem por finalidade dar publicidade e ciência ao interessado quanto ao ato da decisão exarada pelo setor competente, na qual deve sempre fazer referência ao Auto de Infração que deu origem ao processo, e que o interessado já foi cientificado oportunamente à época de sua lavratura, oportunizando sua defesa no prazo legal, conforme dispõe o art. 14 da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo. (Grifou-se)

20. Além disso, a autuada teve desde o início da abertura do referido processo administrativo, a possibilidade de acesso aos autos, obter vistas e deles extrair cópias de todo o seu teor, conforme clara disposição do art. 20, §1º da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos:

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante pagamento da despesa correspondente.

§2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável. (Grifou-se)

21. Todos os prazos de defesa foram oportunizados, e devidamente apreciados, não havendo em que se falar em vício processual de cerceamento de defesa em nenhuma fase do processo administrativo de referência, devendo portanto a hipótese ser afastada. Afasta-se também, a alegação de ilegalidade da Notificação de Decisão, uma vez que conforme demonstrado acima, esta cumpriu a sua finalidade de comunicar ao interessado acerca da decisão exarada e do novo prazo de defesa.

22. Por fim, o interessado alegou falta de motivação para aplicação da sanção, mencionando novamente vício na Notificação de Decisão por informar apenas que foram aplicadas as penalidades de multa no valor respectivo e não haver qualquer indício sobre o fato ou conduta executada pela Recorrente, que fosse considerada como infracional. Conforme já citado acima, a Notificação de Decisão é um ato que buscar dar publicidade e ciência ao interessado acerca da Decisão exarada pelo competente setor de Primeira Instância, trazendo todos os elementos do processo de referência. O teor de toda a Decisão pode ser obtida através de pedido de vista aos autos a qualquer momento e o autuado já foi oportunamente cientificado/intimado acerca da conduta infracional que inaugurou o processo com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na cópia do Auto de Infração lavrado, no momento da abertura do processo administrativo, em claro cumprimento ao art. 26, §1º, inciso VI da Lei 9.784/99.

23. Também cumpre informar que o Auto de Infração descreveu de maneira clara e objetiva a infração imputada, e a Decisão do competente setor de Primeira Instância apresentou o conjunto probatório e fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado, e ainda considerou todas as alegações trazidas pelo interessado, de forma a garantir os direitos do administrado. Portanto, deve-se também afastar a hipótese de falta de motivação da autuação e falta de motivação para aplicação da sanção.

24. **Da Alegação de Ilegalidade do Valor da Multa e Ilegalidade da Análise da Decisão de Primeira Instância** - Em grau recursal, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de Primeira Instância Administrativa, afirmando que o disposto no art. 299 da Lei 7.565/86 (lei ordinária) não pode ser alterada por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

25. Deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade após a edição da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações. Com a promulgação da Lei 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo.

3 - O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565 /86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182 /2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos. 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Grifou-se)

26. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, em vigor à época dos fatos. Dispõe o Anexo II, item III, código NON, da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante a não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, e nesse caso, por não preencher corretamente a folha do diário de bordo conforme exige a seção 17.4(o) da IAC 3151.

27. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da atuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

28. **Sobre a alegação de ilegalidade da análise de primeira instância**, ocorre que a análise é, de fato, um documento de suporte/apoio à decisão, não tendo competência legal para, sozinha e apartada de uma Decisão, figurar como ato definitivo na referida instância. Inclusive o decisor pode até discordar da análise, em parte ou no todo, e proferir decisão diferente da sugerida naquele documento. Não logra sucesso a arguição sobre as competências previstas para Técnico em Regulação de Aviação Civil, vez que a emissão de um parecer e sugestão de decisão não se confundem com a competência de decidir.

29. Afastam-se portanto as referidas arguições de ilegalidades.

30. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e as argumentações expostas acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

31. **Da materialidade infracional** - A infração foi capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, nestes termos:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

32. E ainda, com interpretação sistemática ao disposto no item 17.4(o) da IAC 3151:

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VOO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA - preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z. Ex: 07:00Z;

b) DIÁRIO DE BORDO Nº - preencher de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;

c) DATA - preencher com a data do voo (dd/mm/aa);

d) MARCAS/FABR/MOD/NS - preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;

e) CAT.REG: - Preencher com a categoria de registro da aeronave;

f) HORAS CÉLULA ANTERIOR/HORAS CÉLULA NO DIA/HORAS CÉLULA TOTAL: - preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;

g) TRIPULAÇÃO - preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João / 4530);

h) TRECHO (DE/PARA) - preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;

i) HORAS PARTIDA E CORTE - registrar a hora de partida e de corte dos motores;

j) HORAS (DEC/POUSO) - registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z. Ex: 07:00Z;

k) HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT) - preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;

l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) - preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;

m) Pax/Carga - preencher com a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;

n) P/C - preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) – Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;

o) NAT (natureza do voo) - preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:

PV - voo de caráter privado.

FR - voo de freteamento.

TN - voo de treinamento.

TR - voo de traslado da aeronave.

CQ - voo de exame prático (voo cheque ou recheque).

LR - voo de linha regular.

SA - voo de serviço aéreo especializado.

EX - voo de experiência.

AE - autorização especial de voo.

LX - voo de linha não regular.

LS - voo de linha suplementar.

IN - voo de instrução para INSPAC.

p) ASS. CMT. - para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

q) TOTAL - preencher com os totais correspondentes do dia;

r) OCORRÊNCIAS - preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC. (g. n.)

33. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao não preencher corretamente a folha nº 8209 do diário de bordo da aeronave PR-RAQ, deixou de observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave.

34. **Das razões recursais** - A Recorrente alegou no mérito, não poder desenvolver uma ampla defesa em razão dos vícios apresentados, mas afirma que existe sim na folha nº 8209, no campo "ocorrências" a natureza do voo realizado, estando absolutamente claro e legível que a natureza do voo foi para realizar um voo de "cheque" ANAC. Observa-se contudo que o preenchimento incorreto no campo "ocorrências" não isenta o transportador da obrigação do correto preenchimento do Diário de Bordo conforme dispõe a legislação específica, neste caso especificamente na IAC 3151.

35. A IAC 3151 prevê taxativamente todas as naturezas dos voos com as suas respectivas siglas que podem ser utilizadas e que deveriam constar no campo correspondente (NAT/Tipo de Voo). Da análise da folha nº 8209 do Diário de Bordo da aeronave PR-RAQ (fl. 04), revela-se correta a identificação da infração pela Fiscalização, uma vez que **encontra-se em branco** o campo "Tipo de Voo" no preenchimento do voo trecho SBJD-SBJD do dia 31/05/2014 às 15:30.

36. Também é desprovida de qualquer fundamentação a alegação de não poder desenvolver uma ampla defesa, uma vez que restaram superados todos os vícios apontados pela autuada, além de que lhe foram oportunizadas todos os prazos legais para manifestação, com possibilidade de ter total acesso aos autos e todas as provas juntadas. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

37. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

38. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

39. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, inciso III, alínea "e" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

40. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

41. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

42. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

43. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo **ser aplicada** a referida circunstância atenuante.

44. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

45. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.

CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FLEX AERO TAXI AÉREO LTDA, conforme o quadro abaixo:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Folha do Diário de Bordo | Aeronave | Infração | Enquadramento | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|--------------------------|----------|--|---|-------------------------------------|
| 00066.007513/2015-71 | 659311179 | 02413/2014/SPO | 31/05/2014 | 8209 | PR-RAQ | Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; | Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986; | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) |

47. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

48. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SLAPE 2346625




Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/06/2019, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3087763** e o código CRC **46542BC3**.

Referência: Processo nº 00066.007513/2015-71

SEI nº 3087763

| | | |
|---|----------|------------------------|
|  SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal | | Usuário: marcos.amorim |
| Dados da consulta | Consulta | |

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000071218

CNPJ/CPF: 08414502000170

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: R ANISIO GHILARDI VIVIANE 220: AERO EST-HANGAR FLEX -

Bairro: CHACARA AEROPORTO

Município: JUNDIAI

CEP: 13212007

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

| Receita | NºProcesso | Processo SEI | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---------|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081 | 642849145 | 60800180445201131 | 16/01/2015 | 03/08/2011 | R\$ 7 000,00 | 26/04/2016 | 11 408,87 | 9 507,39 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 642904141 | 60800180611201108 | 06/10/2017 | 03/08/2011 | R\$ 7 000,00 | 06/10/2017 | 7 000,00 | 7 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 642905140 | 60800210612201186 | 05/01/2018 | 30/06/2011 | R\$ 4 000,00 | 05/01/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 642906148 | 60800210731201139 | 09/02/2018 | 30/06/2011 | R\$ 4 000,00 | 09/02/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 642907146 | 60800210691201125 | 05/01/2018 | 01/07/2011 | R\$ 4 000,00 | 05/01/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 642908144 | 60800210674201198 | 05/01/2018 | 01/07/2011 | R\$ 4 000,00 | 05/01/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 642909142 | 60800242784201119 | 04/01/2018 | 05/07/2011 | R\$ 4 000,00 | 04/01/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 642910146 | 60800210766201105 | 22/12/2017 | 29/06/2011 | R\$ 4 000,00 | 22/12/2017 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 642911144 | 60800210634201146 | 05/01/2018 | 29/06/2011 | R\$ 4 000,00 | 05/01/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643829146 | 60800180534201188 | 17/05/2019 | 03/08/2011 | R\$ 4 000,00 | 17/05/2019 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643830140 | 60800180636201101 | 17/05/2019 | 03/08/2011 | R\$ 4 000,00 | 17/05/2019 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643831148 | 60800180716201159 | 17/05/2019 | 03/08/2011 | R\$ 4 000,00 | 17/05/2019 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643832146 | 60800210414201112 | 22/06/2018 | 28/06/2011 | R\$ 4 000,00 | 22/06/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643833144 | 60800246886201111 | 22/06/2018 | 06/07/2011 | R\$ 4 000,00 | 22/06/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643834142 | 60800246912201101 | 22/06/2018 | 08/07/2011 | R\$ 4 000,00 | 22/06/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643835140 | 60800246939201196 | 22/06/2018 | 06/07/2011 | R\$ 4 000,00 | 22/06/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643836149 | 60800247518201182 | 22/06/2018 | 07/07/2011 | R\$ 4 000,00 | 22/06/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643837147 | 60800247561201148 | 22/06/2018 | 05/07/2011 | R\$ 4 000,00 | 22/06/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643838145 | 60800249009201194 | 22/06/2018 | 08/07/2011 | R\$ 4 000,00 | 22/06/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 643839143 | 60800249041201170 | 22/06/2018 | 07/07/2011 | R\$ 4 000,00 | 22/06/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 644946148 | 60800180696201116 | 15/01/2018 | 03/08/2011 | R\$ 7 000,00 | 15/01/2018 | 7 000,00 | 7 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 644947146 | 60800180409201178 | 15/01/2018 | 04/08/2011 | R\$ 7 000,00 | 15/01/2018 | 7 000,00 | 7 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 645099147 | 60800005655201061 | 15/01/2018 | 23/02/2010 | R\$ 4 000,00 | 15/01/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 645950151 | 60800239230201134 | 12/01/2018 | 23/06/2011 | R\$ 4 000,00 | 12/01/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 645951150 | 60800239263201184 | 12/01/2018 | 28/06/2011 | R\$ 4 000,00 | 12/01/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 646400159 | 60800210653201172 | 22/06/2018 | 28/06/2011 | R\$ 7 000,00 | 22/06/2018 | 7 000,00 | 7 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 647356153 | 60800239268201115 | 17/05/2019 | 26/06/2011 | R\$ 4 800,00 | 17/05/2019 | 4 800,00 | 4 800,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 648259157 | 00066003234201377 | 01/11/2018 | 22/01/2013 | R\$ 4 000,00 | 01/11/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 648260150 | 00066003282201365 | 01/11/2018 | 22/01/2013 | R\$ 4 000,00 | 01/11/2018 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 648261159 | 00066003299201312 | 01/11/2018 | 22/01/2013 | R\$ 7 000,00 | 01/11/2018 | 7 000,00 | 7 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 648262157 | 00066003317201366 | 01/11/2018 | 22/01/2013 | R\$ 7 000,00 | 01/11/2018 | 7 000,00 | 7 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 648263155 | 00066003337201337 | 01/11/2018 | 22/01/2013 | R\$ 7 000,00 | 01/11/2018 | 7 000,00 | 7 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 648264153 | 00066003375201390 | 01/11/2018 | 22/01/2013 | R\$ 7 000,00 | 01/11/2018 | 7 000,00 | 7 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 648265151 | 00066003379201378 | 01/11/2018 | 22/01/2013 | R\$ 7 000,00 | 01/11/2018 | 7 000,00 | 7 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 648266150 | 00066003394201316 | 01/11/2018 | 22/01/2013 | R\$ 7 000,00 | 01/11/2018 | 7 000,00 | 7 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 648875157 | 00065083023201310 | 17/05/2019 | 04/08/2012 | R\$ 4 000,00 | 17/05/2019 | 4 000,00 | 4 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 650581153 | 00065154155201252 | 12/11/2015 | 11/04/2012 | R\$ 7 000,00 | 27/04/2016 | 8 776,59 | 8 776,59 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 650702156 | 60800239238020110 | 13/11/2015 | 26/06/2011 | R\$ 7 000,00 | 27/04/2016 | 8 776,59 | 8 776,59 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 650703154 | 60800239266201118 | 13/11/2015 | 23/06/2011 | R\$ 7 000,00 | 27/04/2016 | 8 776,59 | 8 776,59 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 651177155 | 00065026846201348 | 04/12/2015 | 28/08/2012 | R\$ 3 500,00 | 04/12/2015 | 3 500,00 | 3 500,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 651178153 | 00065026850201314 | 04/12/2015 | 09/06/2012 | R\$ 3 500,00 | 04/12/2015 | 3 500,00 | 3 500,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 651179151 | 00065026843201312 | 04/12/2015 | 05/02/2013 | R\$ 3 500,00 | 04/12/2015 | 3 500,00 | 3 500,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 651180155 | 00065026849201381 | 04/12/2015 | 25/07/2012 | R\$ 3 500,00 | 04/12/2015 | 3 500,00 | 3 500,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 652097159 | 00065020513201313 | 22/01/2016 | 20/06/2011 | R\$ 3 500,00 | 19/01/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 652751165 | 00065020475201391 | 14/03/2016 | 24/08/2012 | R\$ 3 500,00 | 10/03/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 653407164 | 00065083068201394 | 22/04/2016 | 03/02/2013 | R\$ 7 000,00 | 27/04/2016 | 7 115,50 | 7 115,50 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 653421160 | 00065080140201321 | 22/04/2016 | 20/04/2013 | R\$ 7 000,00 | 23/11/2016 | 7 554,21 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 653660163 | 00065020477201380 | 13/05/2016 | 11/09/2012 | R\$ 7 000,00 | 30/04/2018 | 109 104,41 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 653661161 | 00065020478201324 | 13/05/2016 | 16/09/2012 | R\$ 7 000,00 | 30/04/2018 | 109 104,41 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 653662160 | 00065020522201304 | 13/05/2016 | 15/09/2012 | R\$ 7 000,00 | 30/04/2018 | 109 104,41 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 653663168 | 00065020525201330 | 13/05/2016 | 06/09/2012 | R\$ 7 000,00 | 30/04/2018 | 109 104,41 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 653664166 | 00065020535201375 | 13/05/2016 | 24/03/2012 | R\$ 7 000,00 | 30/04/2018 | 109 104,41 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 653665164 | 00065020548201344 | 13/05/2016 | 22/08/2012 | R\$ 7 000,00 | 30/04/2018 | 109 104,41 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 653666162 | 00065020551201368 | 13/05/2016 | 12/09/2012 | R\$ 7 000,00 | 30/04/2018 | 109 104,41 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 653667160 | 00065020554201300 | 13/05/2016 | 15/08/2012 | R\$ 7 000,00 | 30/04/2018 | 109 104,41 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 653668169 | 00065020556201391 | 13/05/2016 | 25/04/2012 | R\$ 7 000,00 | 30/04/2018 | 109 104,41 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 653709160 | 00065082540201371 | 19/05/2016 | 05/03/2013 | R\$ 3 500,00 | 30/04/2018 | 109 104,41 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 653710163 | 00065082525201323 | 19/05/2016 | 05/03/2013 | R\$ 3 500,00 | 30/04/2018 | 109 104,41 | 0,00 | | PG | 0,00 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---------------------------|-------------------|------------|------------|---------------|------------|------------|-----------|-----|------|
| 2081 | 653981165 | 00065064815201395 | 09/06/2016 | 05/04/2013 | R\$ 7 000,00 | 30/04/2018 | 109 104,41 | 0,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 653982163 | 00065064818201329 | 09/06/2016 | 05/04/2013 | R\$ 7 000,00 | 30/04/2018 | 109 104,41 | 0,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 653983161 | 00065064812201351 | 09/06/2016 | 05/04/2013 | R\$ 7 000,00 | 30/04/2018 | 109 104,41 | 0,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 653984160 | 00065067031201319 | 09/06/2016 | 05/04/2013 | R\$ 3 500,00 | 30/04/2018 | 109 104,41 | 0,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 653986166 | 00065064806201302 | 09/06/2016 | 05/04/2013 | R\$ 3 500,00 | 30/04/2018 | 109 104,41 | 0,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 654798162 | 00066048206201460 | 07/07/2016 | 23/06/2011 | R\$ 2 400,00 | 07/07/2016 | 2 400,00 | 2 400,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 656015166 | 00065020509201347 | 29/12/2018 | 16/03/2011 | R\$ 14 000,00 | 20/12/2018 | 14 000,00 | 14 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 656182169 | 00065080121201303 | 19/08/2016 | 23/04/2013 | R\$ 3 500,00 | 19/08/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 656183167 | 00065065128201397 | 19/08/2016 | 30/01/2013 | R\$ 3 500,00 | 19/08/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 656185163 | 00065083072201352 | 19/08/2016 | 02/02/2013 | R\$ 3 500,00 | 19/08/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 656187160 | 00065083030201311 | 19/08/2016 | 17/01/2013 | R\$ 3 500,00 | 19/08/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 656188168 | 00065026845201301 | 19/08/2016 | 23/11/2012 | R\$ 3 500,00 | 19/08/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 656189166 | 00065065124201317 | 19/08/2016 | 30/01/2013 | R\$ 3 500,00 | 19/08/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 656408169 | 000650825732013 | 02/09/2016 | 05/03/2013 | R\$ 3 500,00 | 02/09/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 656409167 | 00065.082568/2013 | 02/09/2016 | 05/03/2013 | R\$ 3 500,00 | 02/09/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG0 | 0,00 |
| 2081 | 656411169 | 000650825572013 | 02/09/2016 | 05/03/2013 | R\$ 3 500,00 | 02/09/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG0 | 0,00 |
| 2081 | 656412167 | 000650825292013 | 02/09/2016 | 05/03/2013 | R\$ 3 500,00 | 02/09/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG0 | 0,00 |
| 2081 | 656413165 | 000650831442013 | 02/09/2016 | 05/03/2013 | R\$ 3 500,00 | 02/09/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG0 | 0,00 |
| 2081 | 656414163 | 000650825482013 | 02/09/2016 | 05/03/2013 | R\$ 3 500,00 | 02/09/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG0 | 0,00 |
| 2081 | 656415161 | 000650831432013 | 02/09/2016 | 07/02/2013 | R\$ 3 500,00 | 02/09/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG0 | 0,00 |
| 2081 | 656460167 | 00065082430201318 | 08/09/2016 | 07/02/2013 | R\$ 3 500,00 | 08/09/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG0 | 0,00 |
| 2081 | 656461165 | 00065080982201383 | 08/09/2016 | 27/02/2013 | R\$ 3 500,00 | 08/09/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG0 | 0,00 |
| 2081 | 656462163 | 00065084769201341 | 08/09/2016 | 17/01/2013 | R\$ 3 500,00 | 08/09/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG0 | 0,00 |
| 2081 | 656463161 | 00065084768201304 | 08/09/2016 | 10/01/2013 | R\$ 3 500,00 | 08/09/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG0 | 0,00 |
| 2081 | 656464160 | 00065084744201347 | 08/09/2016 | 04/12/2012 | R\$ 3 500,00 | 08/09/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG0 | 0,00 |
| 2081 | 656465168 | 00065084742201358 | 08/09/2016 | 05/02/2013 | R\$ 3 500,00 | 08/09/2016 | 3 500,00 | 3 500,00 | PG0 | 0,00 |
| 2081 | 657303167 | 00066007509201511 | 14/03/2019 | 01/12/2013 | R\$ 7 000,00 | 12/03/2019 | 7 000,00 | 7 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 657970161 | 00066007526201541 | 05/04/2019 | 18/07/2014 | R\$ 4 000,00 | 01/04/2019 | 4 000,00 | 4 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 657971160 | 00058026932201692 | 13/05/2019 | 01/09/2011 | R\$ 7 000,00 | 13/05/2019 | 7 000,00 | 7 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 658029167 | 00066007521201518 | 11/04/2019 | 18/07/2014 | R\$ 4 000,00 | 08/04/2019 | 4 000,00 | 4 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 658162165 | 00066007518201502 | 14/03/2019 | 31/05/2014 | R\$ 7 000,00 | 12/03/2019 | 7 000,00 | 7 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 658190160 | 00058026917201644 | 26/04/2019 | 24/08/2011 | R\$ 7 000,00 | 26/04/2019 | 7 000,00 | 7 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 658505161 | 00065020518201338 | 02/02/2017 | 06/09/2012 | R\$ 14 000,00 | 02/02/2017 | 14 000,00 | 14 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 660191170 | 00065065113201329 | 10/01/2019 | 30/01/2013 | R\$ 7 000,00 | 10/01/2019 | 7 000,00 | 7 000,00 | PG | 0,00 |
| 2081 | 661189173 | 00058.072300/2016 | 26/10/2017 | 21/10/2011 | R\$ 8 000,00 | 26/10/2017 | 8 000,00 | 8 000,00 | PG | 0,00 |
| Total devido em 04/06/2019 (em reais): | | | | | | | | | | 0,00 |

Legenda do Campo Situação

| | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CD - CADIN | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RS - RECURSO SUPERIOR |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | RVT - REVISTO |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
| PC - PARCELADO | |

Registro 1 até 93 de 93 registros

Página: [1] [lr] [Reg]

| | | |
|--------------|----------|----------------|
| Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel |
|--------------|----------|----------------|



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 833/2019

PROCESSO Nº 00066.007513/2015-71

INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 04 de junho de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3087763). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fálhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Os autos evidenciam que na folha nº 8209 do Diário de Bordo da aeronave PR-RAQ, no dia 31 de maio de 2014 foi efetuado voo entre SBJD-SBJD, tendo como comandante o tripulante Adriano Nicolalev dos Santos (CANAC 127922) e segundo piloto, o tripulante da Táxi Aéreo Piracicaba Ltda, Luiz Gonzaga Genovez Passucci (CANAC 507285). No campo "Extras", da referida página do diário, consta o tripulante Domingos Afonso Almeida de Deus (CANAC 748897). Constatou-se que a coluna "tipo de vôo" não foi preenchida, contrariando o preconizado na seção 17.4(o) da IAC 3151. Ao não preencher corretamente a folha nº 8209 do diário de bordo da aeronave PR-RAQ, a atuada deixou de observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação da aeronave, infração capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBA
6. Dosimetria adequada para o caso.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Folha do Diário de Bordo | Aeronave | Infração | Enquadramento | SANÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|--------------------------|----------|--|---|--|
| 00066.007513/2015-71 | 659311179 | 02413/2014/SPO | 31/05/2014 | 8209 | PR-RAQ | Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; | Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986; | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, considerada a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no inciso III, § 1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 |

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/06/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3098032** e o código CRC **12116457**.

Referência: Processo nº 00066.007513/2015-71

SEI nº 3098032